



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

NOTA TÉCNICA XXX/XXXX/ARES – DEFINIÇÃO DA CONTA GRÁFICA E DO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO DAS VARIAÇÕES DOS PREÇOS DO GÁS E DO TRANSPORTE DAS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1 - OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo estabelecer os mecanismos de recuperação dos saldos da Conta Gráfica a ser implementados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em função de variações do preço do gás e do transporte das distribuidoras de gás do estado de Santa Catarina.

2 - DEFINIÇÃO

A Conta Gráfica é um instrumento usual de compensação essencial para o processo de regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado e outros serviços concedidos pelo poder Público. Cite-se o exemplo do setor de energia elétrica, cuja Conta Gráfica (Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” - CVA) registra as variações ocorridas nos custos não-gerenciáveis da empresa (encargos setoriais, encargos de transmissão e compra de energia para revenda). Este instrumento resguarda não apenas o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mas também a estabilidade tarifária.

Dos vários itens que serão acompanhados por meio da Conta Gráfica, o mais relevante é o da variação dos preços do gás e do transporte em razão das alterações ao longo do ano regulatório. Tais variações ocorrem basicamente devido aos seguintes fatores:

- A concessionária contrata gás e serviço de transporte da Petrobras;
- Os contratos sofrem variação trimestral nos meses de janeiro, abril, julho e outubro; E, são fixados em dólar e as faturas são pagas em reais com câmbio do dia do vencimento;
- A parcela do gás é reajustada em função dos valores da cesta de óleos do mercado internacional;
- Por ocasião do reajuste, são indexadas as variações da cesta de óleos ocorridas nos dois últimos trimestres.
- A tarifa de transporte é reajustada anualmente;
- A parcela do gás corresponde ao maior valor dentro da fórmula tarifária;
- O custo do gás e do transporte corresponde aproximadamente a cerca de 80% da tarifa média aplicada aos usuários dos serviços. Os demais custos são refletidos na margem de distribuição da concessionária;

- Em resumo, $TM = PV + MD$, ou seja, a **Tarifa Média** é composta do **Preço de Venda** do gás e do transporte correspondente a 80%, e **Margem de Distribuição**, que equivale a 20 % da tarifa média;

- Os valores citados são médios, sendo que no caso de tarifas residências, o preço de venda do gás e do transporte corresponde a 30% e, para usuários industriais com grandes consumos, esse preço equivale a 90% da sua tarifa;

No cumprimento de suas atribuições e visando garantir a neutralidade das componentes da Conta Gráfica sobre a remuneração regulatória da concessionária de distribuição de gás canalizado do Estado de Santa Catarina, a Aresc propõe o estabelecimento do Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte - IRPGT para expressar valores absolutos em reais da Conta Gráfica, definindo metodologia de acompanhamento e compensação.

3 – Proposta:

A atualização do preço do gás e do transporte e a Conta Gráfica são ferramentas regulatórias que devem permitir os repasses à tarifa de forma a refletir, a cada semestre, o preço real de compra do gás e do transporte pela Concessionária. O procedimento proposto para a sua apuração é o que se segue:

I. As faturas de gás e de transporte, incluindo as relacionadas às variações cambiais, apresentadas à concessionária, deverão ser, mensalmente, apuradas e os montantes de valores em R\$ correspondentes, relativos ao período do suprimento referido na fatura, contabilizados na Conta Gráfica;

II. A concessionária contabilizará, mensalmente, o montante total, em R\$, do gás e do transporte e eventual parcela de repasse, contidos nas correspondentes tarifas, faturados junto ao conjunto de Usuários;

III. A cada mês, serão apuradas as diferenças entre os montantes estabelecidos nos itens I e II, e lançadas na Conta Gráfica;

IV. O valor apurado, conforme item III, negativo ou positivo, a cada mês, será lançado na Conta Gráfica;

V. O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado, mensalmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo;

VI. Por ocasião do repasse, o montante apurado, na Conta Gráfica, será dividido pelos volumes projetados para faturamento no semestre subsequente;

VII. O Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte será obtido pela divisão do valor, conforme item VI, pelo preço do gás e do transporte, na tarifa vigente na data, sendo o resultado multiplicado por 100;

VIII. A cada semestre o Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte poderá ser aplicado, através de uma Parcela de Recuperação, conforme item IX, de acordo com os seguintes condicionantes:

- i. Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte no intervalo de (-)5% a (+)5%: neste caso, a Concessionária fica autorizada a repassar semestralmente, mediante autorização da Aresc, a parcela de recuperação ao preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas, obrigando-se a manter acompanhamento mensal da evolução da Conta Gráfica e divulgá-la aos Usuários;
- ii. Quando o Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte for superior a (+)5% ou inferior a (-)5%: neste caso, a Concessionária fica autorizada a repassar trimestralmente, mediante autorização da Aresc, a parcela de recuperação do preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas. A Parcela de Recuperação é expressa em R\$/m³, correspondente ao saldo corrigido da Conta Gráfica a ser distribuído pelos volumes projetados para os meses de aplicação, acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à Concessionária ou aos Usuários;

IX. Sem prejuízo do estabelecido nos itens I a VIII, a Parcela de Recuperação será acrescida às tarifas nas ocasiões das revisões tarifárias anuais ou extraordinárias independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica;

X. Sempre que ocorrer o repasse, trimestral ou semestral, da Parcela de Recuperação os valores de aquisição do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

3.1 – Procedimentos

- A Concessionária deverá demonstrar os cálculos e razões de repasse, podendo a Agência Reguladora solicitar esclarecimentos quando necessário.

- A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do índice tarifário. Esse acompanhamento deverá ser remetido à Aresc e deverá ser divulgado aos Usuários de gás tendo em vista assegurar a transparência das informações e ao planejamento do comportamento da tarifa em cada semestre.

A aplicação do repasse resultará que, nos meses subsequentes, independentemente dos volumes projetados serem diversos dos volumes realizados, a Conta Gráfica se manterá permanentemente atualizada.

À medida que o repasse for sendo realizado com a aplicação do Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte, o montante da Conta Gráfica será permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida no item 3.1.

A aplicação será semestral e ocorrerá nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Na aplicação semestral da Parcela de Recuperação, a metodologia adotada prevê a compensação total ou parcial da Conta Gráfica no período de seis meses. No caso de ela não ser totalmente compensada, em razão do descasamento dos volumes projetados e os realizados, bem como estar prevista uma compensação parcial. A nova Parcela de Recuperação sempre buscará ajustar o valor remanescente e substituirá a Parcela de Recuperação anterior.

Excepcionalmente, poderá ocorrer uma aplicação intermediária, trimestral, da Parcela de Recuperação, quando o valor do saldo da Conta Gráfica continuar elevado, a despeito da aplicação semestral. Esta aplicação tem por objetivo manter o equilíbrio da concessão em circunstâncias extremas tais como: variação cambial súbita, alteração substancial no preço do gás e do transporte. Nestes casos, a Parcela de Recuperação substituirá a então existente e será correspondente ao total da Conta Gráfica apurada na ocasião.

Quando a aplicação ocorrer em outro mês que não junho e dezembro de cada ano, as regras devem ser ajustadas de forma a garantir a aplicação semestral da Parcela de Recuperação e possibilidade de aplicação excepcional em três meses contados a partir do último repasse semestral.

3.2 – Definições

As definições são necessárias no sentido de evitar ambiguidades no entendimento e, sobretudo, para facilitar a compreensão do texto. Elencamos os verbetes principais, por serem bastante utilizados ou que possam suscitar entendimento diverso ou por serem extensos trazem

dificuldades na leitura ou edição do texto. Portanto, para os efeitos da proposta de Resolução foram selecionadas as seguintes definições:

I. **Concessão:** Delegação ao CONCESSIONÁRIO da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, para todos os segmentos de consumo de acordo com os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

II. **Concessionária:** pessoa jurídica detentora da outorga de **Concessão**, fornecida por prazo determinado pelo **Poder Concedente**, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina.

III. **Contrato de Concessão:** instrumento cujo objeto é a outorga de direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a **Concessionária** e o **Poder Concedente**.

IV. **Contrato de Suprimento:** instrumento, celebrado entre a **Concessionária** e um supridor, tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos **Usuários** da sua área de **Concessão**.

V. **Conta Gráfica:** Ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças - referentes aos preços de gás e de transporte - entre os preços faturados pelos fornecedores à **Concessionária**, de acordo com os **Contratos de Suprimento**, e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, sendo que os saldos da **Conta Gráfica** são corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo.

VI. **IRPGT:** Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte que é o percentual obtido pela divisão da **Parcela de Recuperação** pelo preço do gás e do transporte, constante da tarifa vigente na data, sendo o resultado multiplicado por 100.

VII. **Parcela de Recuperação:** valor expresso em R\$/m³, correspondente ao saldo da **Conta Gráfica**, por ocasião do repasse, dividido pelos volumes projetados para o ano subsequente de aplicação ou, em situação excepcional, ao trimestre subsequente, valor este a ser acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à **Concessionária** ou aos **Usuários**, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a **Parcela de Recuperação** é considerada componente, em destaque, do preço do gás e do transporte.

VIII. **Poder Concedente:** Poder constitucional atribuído ao Estado de Santa Catarina para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante **Concessão**.

IX. **Segmento de Usuários:** classificação das **Unidades Usuárias** por atividade ou por uso de gás natural.

X. **Unidade Usuária:** imóvel onde se dá o recebimento de gás canalizado, com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO.

XI. **Usuário:** pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de **Gás** prestados pela **Concessionária** e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

4 - Exemplo de repasse da Conta Gráfica

Vamos supor que a concessionária pagou pelo Gás e Transporte no mês de junho para a Petrobras R\$ 0,85/m³ e o valor desse Gás e Transporte na tarifa dos usuários seja de R\$ 0,82/m³. Ocorre uma diferença de R\$ 0,03/m³. Considerando uma venda no mês de junho de 54 milhões de metros cúbicos (m³) de gás, isso resultará em prejuízo de R\$ 1,62 milhões à concessionária, esse valor é lançado na Conta Gráfica;

No mês seguinte, o câmbio sofreu redução, e a concessionária pagou pelo Gás e Transporte R\$ 0,79/m³ para a Petrobras e comercializou 50 milhões de metros cúbicos (m³) de gás ao valor de R\$ 0,82/m³. Nesse caso, apura-se um ganho para a concessionária de R\$ 0,03/m³ X 50 milhões de m³, ou seja, R\$ 1,5 milhões. Esse valor é lançado na Conta Gráfica.

Resulta, neste exemplo hipotético, no mês de julho, um saldo de R\$ 1,62 milhões X correção do IPCA (1,002) (-) R\$ 1,5 milhões. Ou seja, aproximados R\$ 0,123 milhões a favor da concessionária. E, assim sucessivamente. Até o mês de dezembro, quando as diferenças serão repassadas de acordo com esse mecanismo e com os valores atualizados.

No cálculo mostrado, vamos supor que o saldo da conta Gráfica apurado no mês de novembro seja de R\$ 5 milhões a favor dos usuários.

Será repassada uma redução na parcela do gás e do transporte das tarifas da seguinte forma:

Vamos supor considerar que o novo preço do gás e do transporte pago a Petrobras seja de R\$ 0,79/m³ e o valor na tarifa dos usuários continue em 0,82/m³.

A parcela de recuperação correspondente ao valor de R\$ 5 milhões, dividido pelo volume de vendas projetado para o semestre seguinte, por exemplo, 300 milhões de m³ de gás, que resulta aproximadamente em R\$ 0,016/m³.

Nesse caso, a parcela do gás e do transporte dos usuários passará de R\$ 0,82/m³ para R\$ 0,79/m³ (-) R\$ 0,016/m³. Ou seja, R\$ 0,774/m³.

Assim, a parcela do gás na tarifa dos usuários passou de R\$ 0,82/m³ para R\$ 0,774/m³, uma redução de 5,60%.

5 – Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela necessidade de implantação, no âmbito da área de concessão da concessionária, de mecanismo que discipline o repasse da variação do preço do gás e do transporte às tarifas aplicadas aos Usuários dos serviços locais de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina.

5.1 – Minuta de Resolução

Tendo em vista a proposta de regulamentação de mecanismo que discipline o repasse da variação do preço do gás e do transporte às tarifas aplicadas aos Usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina, apresentamos minuta de Resolução, conforme se segue:

RESOLUÇÃO ARES N° 0XX, de XX de XXXX de 2016

*Dispõe sobre o mecanismo para atualização e de **Conta Gráfica** para repasse do custo do gás natural e do transporte às tarifas de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com base na competência que lhe foi atribuída pela lei 16.673, de 11 de agosto de 2015 e com fundamento na lei estadual nº 9493 de 28 de janeiro de 1994 e demais legislação pertinente,

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão assinado entre o Estado de Santa Catarina e a Concessionária Distribuidora de Gás Canalizado em observância, em especial, às Cláusulas Quadragésima Primeira, Quadragésima Terceira e Quadragésima Quarta;

CONSIDERANDO que o gás natural distribuído em Santa Catarina é predominantemente importado, sendo seu custo atrelado à cesta de óleos internacionais em US\$/MMbtu e à conversão do preço em US\$ para R\$, através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que esta resolução se refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás, conforme estabelecido no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 1º - O valor obtido a partir da aplicação da média ponderada em relação aos volumes de aquisição dos preços do gás e do transporte faturados pelos fornecedores à **Concessionária**, conforme correspondentes **Contratos de Suprimento**, terão os valores nas tarifas dos **Usuários** atualizados anualmente.

§ 2º - O preço do gás e do transporte, por m³, contido nas tarifas deve ser igual em sua aplicação a todos os **Usuários**.

§ 3º - A diferença entre o valor da tarifa aplicada e o preço do gás e do transporte corresponde à margem bruta faturada a cada um dos **Usuários**, valores considerados sem impostos de faturamento e por m³.

§ 4º - Para todos os efeitos, a **Parcela de Recuperação** é considerada como componente do preço do gás e do transporte, ainda que destacada destes.

§ 5º - Para todos os efeitos, o montante de valor correspondente à variação cambial do gás e do transporte é considerado como componente do preço do gás e do transporte.

§ 6º - Eventuais exceções ao previsto neste artigo devem ser objeto de disciplina específica.

Art. 2º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em negritos e com a primeira letra maiúscula, ou seja, nas formas aqui grafadas, no singular ou no plural, terão seus significados conforme definidos nesta Resolução, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I. Concessão: Delegação ao CONCESSIONÁRIO da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, com exclusividade, para todos os segmentos de consumo de acordo com os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

II. Concessionária: Pessoa jurídica detentora da outorga de Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina.

III. Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga de direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

IV. Contrato de Suprimento: instrumento, celebrado entre a Concessionária e um supridor, tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão.

V. Conta Gráfica: Ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças - referentes aos preços de gás e de transporte - entre os preços faturados pelos supridores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo.

VI. IRPGT: Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte que é o percentual obtido pela divisão da Parcela de Recuperação pelo preço do gás e do transporte, constante da tarifa vigente na data, sendo o resultado multiplicado por 100.

VII. Parcela de Recuperação: valor expresso em R\$/m³, correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelos volumes projetados para o semestre subsequente de aplicação ou, em situação excepcional, ao trimestre subsequente, valor este a ser acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente, em destaque, do preço do gás e do transporte.

VIII. Poder Concedente: Poder constitucional atribuído ao Estado de Santa Catarina para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão.

IX. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural.

X. Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de gás canalizado, com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO.

XI. Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás prestados pela Concessionária e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 3º - Para fins de apuração da **Parcela de Recuperação**, as faturas de gás e de transporte, efetivamente pagas pela concessionária, deverão ser, mensalmente, apartadas e os montantes de valores em R\$ correspondentes, relativos ao período do suprimento referido na fatura, contabilizados na **Conta Gráfica**.

§ 1º - A Concessionária contabilizará, mensalmente, o montante total, em R\$, relativo ao preço do gás e do transporte, contido nas correspondentes tarifas, faturado junto ao conjunto de **Usuários**.

§ 2º - A cada mês, serão apuradas as diferenças, negativas ou positivas, entre os montantes estabelecidos no “caput” e no §1º deste Artigo, e contabilizadas na **Conta Gráfica**.

§ 3º - O saldo apurado na **Conta Gráfica** será atualizado, mensalmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo.

Art. 4º - A cada semestre o **IRPGT** será aplicado por **Parcela de Recuperação**, de acordo com os seguintes condicionantes:

- I. Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte (IRPGT) no intervalo de (-)5% a (+)5%: neste caso, a Concessionária fica autorizada a repassar semestralmente, mediante autorização da Aresc, a parcela de recuperação ao preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas, obrigando-se a manter acompanhamento mensal da evolução da Conta Gráfica e divulgá-la aos Usuários;
- II. Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte (IRPGT) superior a (+)5% ou inferior a (-)5%: neste caso, a Concessionária fica autorizada a repassar trimestralmente, mediante autorização da Aresc, a parcela de recuperação do preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas. A Parcela de Recuperação é expressa em R\$/m³, correspondente ao saldo corrigido da Conta Gráfica a ser distribuído pelos volumes projetados para os meses de aplicação, acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à Concessionária ou aos Usuários;

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos em que **IRPGT** apurado, nos meses de fevereiro ou julho de cada ano, for superior a (+)5% ou inferior a (-)5%, ocorrerá o repasse, de forma trimestral, da **Parcela de Recuperação**, relativa ao montante total do saldo da **Conta Gráfica**, substituindo o valor da **Parcela de Recuperação** vigente nas tarifas, observando-se o que se segue:

I - A **Parcela de Recuperação** será efetivamente aplicada nos meses de março ou de setembro do ano em tela.

II – Nos casos previstos neste parágrafo, a **Parcela de Recuperação**, cujo valor é expresso em R\$/m³, correspondente ao saldo da **Conta Gráfica**, por ocasião do repasse, dividido pelos volumes projetados para o trimestre subsequente de aplicação.

III – O previsto neste parágrafo será aplicado sem prejuízo do repasse semestral estabelecido nos incisos I e II do “caput” deste Art.

IV – A concessionária fica autorizada a repassar a **Parcela de Recuperação**, mediante autorização da Aresc, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 2º - Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a **Parcela de Recuperação** será acrescida às tarifas nas ocasiões das revisões tarifárias anuais ou extraordinárias, independentemente, do valor do saldo da **Conta Gráfica**.

Art. 5º - A aplicação semestral se dará nos meses de junho e dezembro de cada ano.

§ 1º - A aplicação excepcional da **Parcela de Recuperação** ocorrerá, quando for o caso, nos meses de março e setembro de cada ano.

§ 2º - Em caso de escolha de outros meses diferentes dos citados no “Caput” deste artigo, as regras disciplinadas nesta Resolução serão ajustadas de forma a garantir a aplicação semestral da **Parcela de Recuperação** e possibilidade de aplicação excepcional em três meses contados a partir do último repasse semestral.

§ 3º - Por ocasião de cada repasse, trimestral ou semestral, da **Parcela de Recuperação** os valores de aquisição do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

Art. 6º - A **Concessionária** deverá demonstrar os cálculos e razões de repasse, podendo a Aresc definir o formato da informação.

Art. 7º - A **Concessionária** deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás, da **Conta Gráfica**, seu saldo e previsão do **IRPGT**.

Parágrafo Único - O acompanhamento deverá ser remetido, mensalmente, à Aresc e deverá ser divulgado, no endereço eletrônico da Aresc, tendo em vista assegurar a transparência das informações e ao planejamento do comportamento das tarifas em cada trimestre.

Art. 8º - À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da **Conta Gráfica** continuará sendo, permanentemente, atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 9º – De acordo com o **Contrato de Concessão**, especificamente nos termos da cláusula sexagésima sétima, quando extinta a **Concessão**, retornam ao **Poder Concedente** todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.

Parágrafo único - O saldo apurado na **Conta Gráfica** deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.

Art. 10º - Esta Resolução estará vigente durante o período no qual a metodologia para a revisão tarifária, para o segmento de gás natural canalizado em Santa Catarina, estiver sendo desenvolvida. Após a conclusão da metodologia de revisão tarifária, o mecanismo da conta gráfica estará incorporado a mesma e os seus resultados serão aplicados e realizados através dos ajustes e compensações devidas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a estabilidade tarifária.

Art. 11º – Esta Resolução entra em vigência a partir da data da sua publicação.